

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4252/90

INTERESSADO: HOSPITAL DAS CLÍNICAS - FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA USP

ASSUNTO : SOLICITA INTERVENÇÃO PELO NAO-RECONHECIMENTO DOS CURSOS DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA MÉDICA PELO CEE E PELA REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA.

RELATOR : CONSELHEIRO MÁRIO NEY RIBEIRO DAHER

PARECER CEE Nº 0915/90 - APROVADO EM 14/11/90
CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

O PROCURADOR CHEFE DE AUTARQUIA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO SUBMETE À APRECIÇÃO DO SENHOR PRESIDENTE PROPOSTA PARA QUE O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO INTERVENHA, NA QUALIDADE DE ASSISTENTE, EM AÇÃO PROPOSTA CONTRA O CONSELHO REGIONAL TÉCNICO EM RADIOLOGIA- CRTR/5ª REGIÃO.

2. APRECIÇÃO

O VIGENTE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CUIDA DO ASSUNTO
DESSA FORMA:

"ART. 50. - PENDENDO UMA CAUSA ENTRE DUAS OU MAIS PESSOAS, O TERCEIRO, QUE TIVER INTERESSE JURÍDICO EM QUE A SENTENÇA SEJA FAVORÁVEL A UMA DELAS, PODERÁ INTERVIR NO PROCESSO PARA ASSISTI-LA.

PARAGRAFO ÚNICO - A ASSISTÊNCIA TEM LUGAR EM QUALQUER DOS TIPOS DE PROCEDIMENTO EM TODOS OS GRAUS DA JURISDIÇÃO; MAS O ASSISTENTE RECEBE O PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

ART. 51.- NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO DENTRO DE (5) CINCO DIAS, O PEDIDO DO ASSISTENTE SERÁ DEFERIDO.

SE QUALQUER DAS PARTES ALEGAR, NO ENTANTO, QUE FALCE AO ASSISTENTE INTERESSE JURÍDICO PARA INTERVIR A BEM DO ASSISTIDO, O JUIZ:

I - DETERMINARÁ, SEM SUSPENSÃO DO PROCESSO, O DESENTRANHAMENTO DA PETIÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO, A FIM DE SEREM AUTUADAS EM APENSO;

II - AUTORIZARÁ A PRODUÇÃO DE PROVAS;

III - DECIDIRÁ, DENTRO DE CINCO DIAS O INCIDENTE."

PARA FORMARMOS CONVICÇÃO A RESPEITO, DEVE-SE RESSALTAR, NA LEITURA DO TEXTO, QUE O ASSISTENTE RECEBERA O PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, CASO CONTRÁRIO, LEVARIA A VERDADEIRO TUMULTO, PARTICULARMENTE, QUANDO ESTE JÁ ESTIVER EM FASE ADIANDA, "

O TERCEIRO QUE PRETENDA ASSUMIR A CONDIÇÃO DE ASSISTENTE DEVE FORMULAR POR ESCRITO SUA PETIÇÃO AO JUÍZ DA CAUSA, DEMONSTRANDO SEU INTERESSE JURÍDICO NA VITÓRIA DE UMA DAS PARTES, COM A EXPOSIÇÃO DO SEU DIREITO E DA VINCULAÇÃO DESTA COM A QUESTÃO LITIGIOSA. SE A PROVA DESSES FATOS FOR DOCUMENTAL, DEVERÁ DESDE LOGO JUNTAR SEUS DOCUMENTOS À PETIÇÃO.

ATENTE-SE QUE AO CEE, O C.P.C. NAO RECONHECE CAPACIDADE DE SER PARTE, NESSE PÓLO, ENTÃO, DEVE FIGURAR A FAZENDA DO ESTADO OU O ESTADO DE SÃO PAULO, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, NA PESSOA DO EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DO ESTADO OU NA DE QUEM O SUBSTITUA LEGALMENTE, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 12, I, DO C.P.C., C.C. O ART. 6º, V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 478, DE 18/7/86.

VERIFICA-SE, POIS, A PROPÓSITO DA PRETENDIDA ASSISTÊNCIA QUE, ALÉM DE FACULTATIVA, NO MOMENTO, SERIA OBSTÁCULO À CELERIDADE PROCESSUAL, OBJETIVO DE TODAS AS PARTES QUE POSSUAM INTERESSE JURÍDICO NA CAUSA.

AO LADO, O TRANSCRITO ART.51 ADMITE QUE A PARTE IMPUGNE O PEDIDO E A ASSISTÊNCIA PODERÁ SER REPELIDA, UMA VEZ QUE ELA É FATOR DE AUMENTO DE DESPESAS E TRABALHOS, COM CONSEQUENTE ACRÉSCIMO DE TEMPO PARA O TÉRMINO DO PROCESSO.

NÃO SE TRANCA, TODAVIA, A POSSIBILIDADE VALIOSA DA PARTICIPAÇÃO TEMPESTIVA DO CEE NA CONTROVÉRSIA, HAJA VISTA QUE EM MODELAR PETIÇÃO, OS AUTORES REQUEREM, AO FINAL, SEJA OFICIADO AO CEE, PARA QUE REMETA ÀQUELE JUÍZO, CÓPIA DA INTEGRA DOS PARECERES CEE... 842 E 842-A, DA CLN: CFE Nº 1263/73, 1672/74, PL_57/86 E 68/88.

3. CONCLUSÃO

NESSE ENTENDIMENTO, QUE SE ACAUTELEM OS AUTOS JUNTO À CLN, TEMPORARIAMENTE, E ASSIM, QUANDO DETERMINADO PELO JUDICIÁRIO, SERÃO PRODUZIDOS OS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS E ENCAMINHADA A DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE.

SÃO PAULO, 23 DE OUTUBRO DE 1990

A) Consº. MÁRIO NEY RIBEIRO DAHER.
RELATOR.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "CARLOS PASQUALE", em 14 de Novembro de 1990

a) Consº. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente